



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

### VETO PARCIAL Nº 16/2020

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 16/2020** ao **Projeto de Lei nº 08/2020 (Autógrafo nº 55/2020)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Edil Fernando Alves Lisboa Dini**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara à Sra. Prefeita para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, a Sra. Prefeita Municipal, **considerando o art. 4º do PL inconstitucional**, por entender se tratar de norma que atenta contra a repartição constitucional de competências, e violação às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, **vetou-o parcialmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações da Sra. Prefeita, uma vez **que a matéria em questão é de competência legiferante concorrente** entre Legislativo e Executivo, sendo que, a ausência de estudos de impacto financeiro NÃO pode inviabilizar a aprovação da proposição.

Diz-se isto, pois o responsável pela elaboração, execução e acompanhamento do orçamento é o PODER EXECUTIVO, sendo deste, então, a competência para elaboração dos referidos estudos e impactos, quando da elaboração da LOA (Publicado na obra “Lei de Responsabilidade Fiscal comentada por artigo” – 2ª edição, Editora NDJ, dos autores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciqueira Rossi – página 113.)

Deste modo, nota-se que embora econômica e politicamente a proposição seja discutível, **JURIDICAMENTE a ausência de estimativa de impacto, no caso em exame, não torna a proposição ilegal**, de modo que não procedem os argumentos propostos pela Chefe do Executivo em seu Veto, não havendo que se falar em invasão de competência, uma vez que estão respeitadas as disposições da LRF, **devendo o Poder Executivo, quando da elaboração da peça orçamentária, observar as diretrizes legislativas vigentes.**

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 16/2020** aposto pela Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **dependerá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 27 de outubro de 2020.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Relator